

Mediação de conflitos

Ingrid Elba Schmidt(schmidt@unisinós.br)

Edith Salete Prando Nepomuceno(edith@unisinós.br)

(Universidade Vale do Rio dos Sinós)

Resumo: O conflito é inerente às relações entre os homens, sejam familiares ou sociais. O modo de se resolverem tais conflitos apresentam-se diferenciados, dependendo de cada cultura, e a história demonstra que do mesmo modo, também a Lei de Talião sentenciava: “*olho por olho, dente por dente*”, na Antiga China, por inspiração de Confúcio, um terceiro era chamado a mediar conflitos entre sujeitos ou grupos. Esta prática não adversarial de resolução de conflitos tem surgido na atualidade como alternativa ao procedimento estatal, judicializado, por vários fatores, mas especialmente porque é dado aos envolvidos a possibilidade de, a través de um diálogo franco e aberto, a busca de um consenso em seus conflitos. E, nas relações continuadas e multiplexas, encuadrando-se nestas as familiares, a resolução consensuada de conflitos tem demonstrado excelentes resultados.

Palabras-chave: Conflito, Mediação, Relações familiares.

“O que nos constitui homens é a palavra. Precisamos aprender a falar, para entender a necessidade do outro, para que as fronteiras sejam marcas de aproximação, e não de divisão”.

Donaldo Schüller

A Mediação existe na sociedade humana desde os tempos da Antiga China. Inspirados em Confúcio (551 a.C. – 479 a.C.) um terceiro era chamado para mediar conflitos entre sujeitos ou grupos. Outras antigas sociedades orientais desenvolvidas também se valiam desta prática resultante de uma ética conciliatória, naquele tempo muito presente, oriunda de princípios religiosos e culturais que regulavam a vida das comunidades.

No Brasil, verificam-se aspectos interessantes quanto à Mediação, pois embora o surgimento amplo de debates acerca deste instituto, em artigos, congressos e seminários acadêmicos, a expansão da prática ainda se revela tímida. Entretanto, existe uma forte tendência, sobretudo na área jurídica, de que este meio de resolução de conflitos deve ser utilizado, de imediato, considerando a metodologia que reduz o tempo do tratamento do conflito, e face à verdadeira “via crucis” enfrentada pelos cidadãos quando acorrem ao judiciário, que denota, há mais de uma década, falta de estrutura para atender rapidamente às demandas. A denominada “crise da jurisdição” (Morais, 1999) vista sob diversas perspectivas, afetam o acesso à justiça, como preconizado na obra de Cappelletti & Garth (1988), trazendo à lume o famoso brocardo de que “justiça tardia é injustiça”.

Assim é que, em nosso país, embora ainda não exista uma legislação regulamentando o instituto (somente um projeto de lei em tramitação no Senado Federal), verifica-se a existência de várias instituições públicas ou particulares, que desenvolvem tanto a prática como cursos de mediação. Existe, também, considerável volume de obras publicadas sobre Mediação, e muitas delas incluindo os conteúdos sobre arbitragem (esta regulamentada pela Lei 9.307/96).

A mediação como forma de solucionar conflitos, se coaduna como tem suporte em vários princípios constitucionais, como por exemplo, da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88), uma vez que o mediador oportuniza aos envolvidos, não somente o relato estrito da questão do litígio, mas que venha sobre a mesa todos os motivos e circunstâncias que envolvam o caso e as pessoas, portanto o resgate das relações; o princípio do acesso à justiça, não no sentido da jurisdição, mas em seu sentido substancial, e portanto, justo (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88); e, ainda, o princípio da igualdade, eis que o processo de mediação oportuniza tratamento isonômico nas falas e questionamentos dos envolvidos (artigo 5º, inciso I, da CF).

Em nossa universidade – Unisinos - desenvolve-se um programa de mediação envolvendo as áreas de ciências jurídicas e psicologia, com o apoio do serviço social. O programa consolida políticas e práticas de desenvolvimento integrado das atividades de

ensino, pesquisa e extensão, ajustadas às exigências do avanço científico-tecnológico, aos benefícios proporcionados pela prática da transdisciplinariedade, como também com o atual projeto para inserções da mediação em ações sociais.

De maneira que, são atendidos quaisquer conflitos, desde que não haja violência ou perigo de violência entre os envolvidos, por exemplo, sobre: família, sucessões, separação, divórcio, alimentos, guarda e visitação, partilha de bens, investigação de paternidade, dificuldades de convivência e relacionamento entre parentes, questões de vizinhança, possessórias, direitos do consumidor, negócios e contratos entre particulares.

Com a mediação familiar, onde a legislação tem papel importante, mas não definitivo, os envolvidos “recriam direitos” e “constroem um distrato”, e mesmo não permanecendo o vínculo amoroso, poderá permanecer a amizade, o afeto e a gratificação de uma dissolução bem sucedida.

Na atualidade estamos num destes períodos especiais em que antigas verdades são discutidas, dando passagem ao reconhecimento de realidades familiares até a pouco tempo questionadas, ainda que com os conflitos ideológicos, religiosos e científicos, presentes nas transições do imaginário social. Ouvem-se colocações que a família está desaparecendo, quando na verdade estão sendo reconhecidas as fragilidades do modelo mais tradicional e dos discursos que o sustentam, conforme analisa Roudinesco (2003).

Muitas vezes o reinventar familiar produz sintomas individuais ou grupais: quando os modelos sociais circundantes não conseguem atender as necessidades do grupo ou a história familiar traz fantasmas que passam a assombrar a família fechando-a num mundo à parte, muito particular, cuja linguagem passa a ser um comportamento individual ou grupal incompreensível ao senso comum (violência, negligência, rigidez extrema, caos, pânico, depressão, abuso de drogas, etc). Este modo de viver se mantém como equilibrante no grupo familiar, canalizando ansiedades.

. A Mediação nos auxilia como intervenção quando os sujeitos em conflito não conseguem chegar a um acordo satisfatório e a permanência do conflito coloca em risco os vínculos entre os envolvidos. No caso da mediação familiar falamos de vínculos parentais, maternos, paternos, fraternos, que quando prejudicados afetam a geração atual e quase certamente as futuras gerações pela transmissão transgeracional da vivência do litígio . A Mediação é escolhida por suas características: não é adversarial, é privativa, é mais econômica e rápida.

Segundo Haynes, “A Mediação é um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador - auxilia os participantes na solução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito”. (Haynes e Marodin, 1999:11).

Como se observa, há necessidade de uma visão contemporânea da idéia de justiça, que aponta para uma revisão de paradigmas, considerando a delonga do judiciário em demonstrar eficiência e presteza na função de dirimir controvérsias, como também o desafio de desenvolver condições para a convivência com as diferentes formas de tratamento de conflitos.

De outro lado, o atendimento a sujeitos em crise, geralmente no campo dos conflitos familiares, colabora para uma nova atitude de pacificação social dentro da comunidade. O modelo de mediação de conflitos desenvolvido busca a autonomia e responsabilidade, com uma visão do ser humano em sua dimensão integral.

Bibliografia

- BAREMBLITT, G.. Compêndio de análise institucional e outras correntes: teoria e prática. Minas Gerais: Instituto Felix Guatari, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- CORIA, C.. El dinero en la pareja: algunas desnudeces sobre el poder. Buenos Aires: Paidós, 1991.
- _____. El dinero sexuado: una presencia invisible. In: Giberti, E. & FERNANDEZ, A. M. La mujer y la violencia invisible. Buenos Aires: Sudamericana, 1998.
- CORREA, O.B.R.. A instituição família na tecelagem vincular. In: Correa, O. B.R Vínculos e instituições: uma escuta psicanalítica. São Paulo: Escuta, 2002.
- FOUCAULT, M.. El sujeto y el poder. Revista Mexicana de Sociología. 1988.
- HAYNES, J.M & MARODIN, M.. Fundamentos da mediação familiar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.
- MADANES, C. & MADANES, C.. O significado secreto do dinheiro. Campinas: Editorial Psy, 1997.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. Mediação e Arbitragem, Alternativas à Jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- ROUDINESCO, E.. A família em desordem. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- SCHNITMAN, D.F.. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In: Schnitman, D.F. & Littlejohn, S. (org.) Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artmed Editora, 1999.
- WARAT, L.A.. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.